



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARACATU
ATSum 0011601-28.2026.5.03.0084
AUTOR: -----
RÉU: -----

E OUTROS (1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (CLT, artigo 852-A). Dispensado, pois, o relatório (CLT, artigo 852-I).

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Aplicabilidade da Lei 13.467/2017

Tendo a ação como objeto contrato de trabalho iniciado após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, as alterações trazidas pela referida legislação, desde que não tenham sido declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, são aplicáveis à hipótese dos autos.

- Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa guarda correspondência com as pretensões formuladas pelo autor (art. 292, VI, CPC/2015).

Mantenho o valor dado à causa.

- Inépcia da inicial

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1º, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, com os respectivos valores, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Rejeito a preliminar.

- Ilegitimidade passiva

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante Teoria da Asserção. Tendo a parte autora apontado a 2ª ré como responsável pelas pretensões deduzidas, legitimada está para figurar no polo passivo desta ação.

A existência de responsabilidade da mencionada ré é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

- Reversão da justa causa. Verbas rescisórias.

Postula o reclamante a reversão da dispensa por justa causa aplicada pela empregadora em 21/08/2026, aduzindo a inexistência de falta grave, a ausência de gradação pedagógica das penalidades, a inobservância da imediatidade e a falta de individualização concreta da acusação imputada.

Requer a nulidade da dispensa por justa causa e consequente reversão em dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias devidas na modalidade.

A reclamada, a seu turno, assevera que a dispensa por justa causa do reclamante não foi um ato arbitrário ou injustificado. Ao contrário, foi medida inevitável, em decorrência de ato de indisciplina e insubordinação, consubstanciado na reiterada e injustificada recusa do empregado em utilizar equipamentos de proteção individual durante a realização de serviços operacionais em altura. Assim, configurado o mau procedimento, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT,

Analiso.

A justa causa, por ser a penalidade máxima aplicada ao empregado, para subsistir de forma válida, deve observar os requisitos objetivos (tipicidade e gravidade da conduta), subjetivos (autoria e dolo ou culpa) e circunstanciais (nexo causal, adequação, proporcionalidade, imediatez, ausência de perdão tácito e a singularidade da punição) que lhe são inerentes.

Ademais, deve a penalidade máxima ser robustamente comprovada pelo empregador, já que o princípio da continuidade da relação de emprego milita a favor do empregado (S. 212, TST).

Na hipótese dos autos, conforme aviso de dispensa feito pelo empregador – ID-[4a3b9de](#) -, o autor teve a ruptura de seu contrato de trabalho, por justa causa que lhe foi atribuída, com fundamento na letra “h” do art. 482 da CLT (ato de indisciplina ou de insubordinação), devido à falta de utilização dos EPIS contrariando as normas estabelecidas no regulamento interno da empresa ré.

Com efeito, os registros fotográficos juntados aos autos pela ré retratam o reclamante desempenhando seu trabalho em poste sobre escada, em altura, manuseando fiação sem a utilização de itens de proteção individual indispensáveis, notadamente capacete, luvas e cinto de segurança com trava-quedas. As imagens revelam situação de acentuado perigo operacional assumida de maneira voluntária (ID-[4de5410](#)).

Verifica-se que a reclamada forneceu os equipamentos necessários, colhendo recibo formal na respectiva ficha de controle, além de ministrar treinamentos específicos ao autor voltados à segurança do trabalho (ID- [d454d46](#) e ID- [466fd64](#) e seguintes).

O autor participou de capacitações pertinentes às Normas Regulamentadoras NR-10, NR-35 e NR-06, subscreveu termo de anuência para trabalho em altura e foi submetido a exame periódico que atestou aptidão médica para a função (ID- [466fd64](#) e seguintes).

A prova testemunhal ouvida em audiência de instrução confirmou que os equipamentos de proteção individual estavam devidamente disponibilizados ao reclamante e que, mesmo ciente das diretrizes e sem qualquer justificativa plausível, ele optou reiteradamente por executar os serviços em altura desprovido de cinto de segurança, capacete e luvas, que resguardariam sua vida, num caso de eventual queda.

O artigo 158, inciso I e parágrafo único, alínea "b", da CLT estabelece que o empregado deve seguir as normas de segurança e considera falta grave a recusa sem motivo em usar os equipamentos fornecidos pela empresa.

No trabalho em postes e redes aéreas de telecomunicações, o uso de cinto contra quedas e dos demais itens de proteção não é mera formalidade, mas medida essencial para proteger a vida e a saúde do trabalhador.

Por essa razão, a conduta praticada é grave o suficiente para justificar a demissão imediata, sem necessidade de advertências ou suspensões anteriores, pois a omissão do próprio trabalhador gerou risco direto e desnecessário à sua integridade física.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A não utilização dos EPIs necessários ao desempenho do trabalho em altura, a despeito do treinamento recebido, configura falta contratual grave e autoriza a imediata aplicação da justa causa, por indisciplina. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (02ª Turma). Acórdão: 0010012-05.2020.5.03.0086. Relator(a): Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. Data de julgamento: 23/02/2021. Juntado aos autos em 23/02/2021.)

Além disso, o descumprimento das regras de segurança causa reflexos diretos para a empregadora. Caso ocorresse uma queda ou acidente grave decorrente da falta dos equipamentos, a empresa poderia responder civilmente pelas indenizações cabíveis perante a família do trabalhador, considerando os riscos próprios da atividade, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

No caso dos autos, é incontroverso o ato praticado pelo autor, que de forma, reiterada e injustificada, se recusou em utilizar equipamentos de proteção individual durante a realização de serviços operacionais em altura.

Restou comprovada a gravidade da conduta cometida pelo autor, que agiu de forma incorreta em desconformidade com as normas da empresa.

Destarte, ficaram comprovadas tanto a materialidade da ação quanto a autoria em relação ao reclamante.

Assim, o ato praticado pelo autor guarda gravidade suficiente para ensejar a aplicação da pena por justa causa, independentemente do seu histórico funcional anterior.

A conduta do autor, dessarte, violou as legítimas expectativas depositadas pelo réu em seus empregados, bem como a fidúcia inerente à relação de emprego, tornando legítima a justa causa aplicada com fulcro no art. 482, "h", da CLT.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa, mantendo-a nos termos em que foi aplicada. Improcedem também os demais pedidos de pagamento do aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias + 1/3 (S. 171, TST) e o acréscimo de 40% do FGTS, bem como de entrega de guias para fins de liberação do saldo do FGTS.

Julgo improcedentes, também, os pedidos de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, retificação da CTPS e restituição de desconto efetuado, fundamentados na ilicitude da dispensa.

- Responsabilidade da segunda reclamada

Considerando que todos os pedidos formulados foram julgados improcedentes, declaro prejudicada a análise da pretendida responsabilidade da segunda reclamada.

- Justiça gratuita

A prova documental dos autos demonstra que o último salário do autor foi em montante inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com fulcro no art. 790, §3º, da CLT, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da improcedência total dos pedidos, com fulcro no artigo 791-A, "caput", da CLT, atendo-me aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno o autor a pagar, em favor da advogada da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 05% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a justiça gratuita deferida ao autor e que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional o §4º do artigo 791-A da CLT, as

obrigações decorrentes da sucumbência daquele ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, tudo nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC c/c artigo 11-A da CLT.

III – Dispositivo

Posto isso, na ação movida por ----- em
face de ----- e -----,
decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o autor a pagar, em favor do advogado da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 05% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64, isenta de recolhimento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 09 de outubro de 2026.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL, em 09/10/2026, às 12:53:07 - 03ae34a
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26100912520651900000263451064?instancia=1>
Número do processo: 0011601-28.2026.5.03.0084
Número do documento: 26100912520651900000263451064